



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

SENTENÇA ESTRANGEIRA CONTESTADA Nº 7.193 - EX (2012/0055457-0)

RELATOR : **MINISTRO FELIX FISCHER**
REQUERENTE : THE ISRAEL MUSEUM JERUSALEM
ADVOGADO : NELSON ALCANTARA ROSA NETO E OUTRO(S)
REQUERIDO : CALINA PROJETOS CULTURAIS E SOCIAIS LTDA
ADVOGADO : EDGARD SILVEIRA BUENO FILHO E OUTRO(S)
REQUERIDO : MUSEU DE ARTE DE SÃO PAULO ASSIS CHATEAUBRIAND
ADVOGADOS : MARCEL MASTEGUIN
HALISSON ADRIANO COSTA E OUTRO(S)

EMENTA

SENTENÇA ESTRANGEIRA CONTESTADA. CITAÇÃO VÁLIDA. PESSOA DOMICILIADA NO BRASIL. CARTA ROGATÓRIA. NECESSIDADE. PEDIDO HOMOLOGATÓRIO INDEFERIDO.

I - A citação de pessoa domiciliada no Brasil para responder a processo judicial no exterior deve se realizar necessariamente por meio de carta rogatória, sendo inadmissível a sua realização por outras modalidades. Precedentes: SEC 3.383/US, **Corte Especial**, Rel. Min. **Teori Albino Zavascki**, DJe de 2/9/2010; SEC 684/US, **Corte Especial**, Rel. Min. **Castro Meira**, DJe de 16/8/2010; SEC 1.483/LU, **Corte Especial**, Rel. Min. **Ari Pargendler**, DJe de 29/4/2010; SEC 4.611/FR, **Corte Especial**, Rel. Min. **João Otávio de Noronha**, DJe de 22/4/2010; SEC 477/US, **Corte Especial**, Rel. Min. **Hamilton Carvalhido**, DJe de 26/11/2009; SEC 2.493/DE, **Corte Especial**, Rel. Min. **Arnaldo Esteves Lima**, DJe de 25/6/2009.

II - Ausente o requisito indispensável da citação regular ou verificação legal da ocorrência da revelia, é de se indeferir o pedido de homologação de sentença estrangeira.

Pedido homologatório indeferido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da CORTE ESPECIAL do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, indeferir o pedido de homologação, nos termos do voto do Senhor Ministro Relator. Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Laurita Vaz, João Otávio de Noronha, Teori Albino Zavascki, Castro Meira, Arnaldo Esteves Lima, Massami Uyeda, Humberto Martins, Maria Thereza de Assis Moura e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Cesar Asfor Rocha, Gilson Dipp, Eliana Calmon e Nancy Andrichi.

Convocado o Sr. Ministro Herman Benjamin para compor quórum.

Sustentaram oralmente o Dr. Fernando Fernandes da Silva, pela requerente, e o Dr. Tiago Ravazzi Ambrizzi, pela requerida.

Brasília (DF), 18 de abril de 2012 (Data do Julgamento).

MINISTRO ARI PARGENDLER

Presidente

MINISTRO FELIX FISCHER

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

SENTENÇA ESTRANGEIRA CONTESTADA Nº 7.193 - IL (2012/0055457-0) (f)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO FELIX FISCHER: Trata-se de pedido de homologação de sentença estrangeira formulado por THE ISRAEL MUSEUM - TIM, no qual se objetiva homologar julgado proferido pela Corte Magistrada de Jerusalém, que condenou CALINA PROJETOS CULTURAIS E SOCIAIS LTDA. e o MUSEU DE ARTE DE SÃO PAULO ASSIS CHATEAUBRIAND a indenizar a autora em virtude de inadimplemento contratual.

Sustenta ser competente a Justiça de Israel para decidir sobre controvérsias advindas do pacto celebrado em virtude da existência de cláusula de eleição de foro no contrato firmado entre as partes.

Aduz que a comprovação do trânsito em julgado se fez na modalidade de *"parecer, expedida por uma autoridade judicial e permitida pela legislação israelense"* e que *"possui o condão de esclarecer e atestar questões jurídicas relevantes em torno da sentença proferida"* (fl. 7).

Em relação à citação/verificação da revelia, alega que *"os réus desde o início tinham conhecimento inequívoco da tramitação da ação perante o Poder Judiciário de Israel"* pois *"o MASP recebeu a citação postal, enquanto a Calina recebeu a citação na pessoa do seu procurador, hipótese admitida pelo Direito do estado de Israel"* (fl. 9).

Alega que as peças estrangeiras foram devidamente autenticadas e traduzidas para o vernáculo por tradutor juramentado no Brasil.

Junta aos autos cópia da decisão estrangeira às fls. 35/36, com tradução por profissional juramentado no Brasil às fls. 30/31. Tradução de certidão cartorária à fl. 57, informando sobre o trânsito em julgado da decisão que ora requer a homologação e consularização dos documentos à fl. 26-v.

Comprovante de pagamento das custas judiciais às fls. 14/15.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Devidamente citada, a primeira a requerida, Calina, apresentou contestação às fls. 197/204. Em sua peça de defesa, alega ausência de citação no processo estrangeiro pois *"sua citação deveria ser procedida de acordo com o que prevê a ordem pública brasileira, ou seja, mediante a extração e cumprimento, perante esse Colendo STJ, de uma carta rogatória"* (fl. 198).

Afirma, ainda, que a tentativa de citação por meio postal foi infrutífera, pois os documentos não foram recebidos pela requerida e que a entrega (em mãos) a advogado foi ineficaz, pois não dispunha de procuração com poderes específicos para receber citação.

A segunda requerida, MASP, apresentou contestação às fls. 212/239. Alega, preliminarmente, irregularidade na representação processual da requerente por inexistir tradução juramentada da procuração de fls. 18/19 e pela ausência de seus documentos constitutivos.

No mérito, sustenta que *"a sentença não pode ser homologada, posto que não foi precedida de citação válida e regular, assim considerada aquela feita na conformidade do ordenamento jurídico brasileiro (carta rogatória), e não do israelense (via postal)"* (fl. 224).

Alega a incompetência da Justiça Israelense, vez que *"as partes contratantes não puderam, de forma alguma, alterar os termos do contrato de adesão formulado por TIM, o que comprometeria a validade da manifestação volitiva de concordância à eleição do foro"* (fl. 227), além de constituir ônus excessivo ao MASP, que se constitui em associação sem fins lucrativos.

Aduz, também, violação à ordem pública pela ausência dos litisconsortes ativos necessários e pela ausência de fixação individualizada da indenização que caberia a cada um dos autores da ação estrangeira.

Por fim, sustenta violação à ordem pública por inexistir fundamento para a responsabilização solidária dos requeridos, uma vez que as cláusulas contratuais previam obrigações pessoais e individualizadas.

Intimada, a requerente impugnou as contestações às fls. 282/298, alegando que as requeridas, no exercício de sua liberdade de contratar, submeteram-se à jurisdição



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

estrangeira, onde foram citadas de forma válida, nos termos das legislação israelense e que inexistem dúvidas quanto à representação processual do TIM tendo em vista que o contrato de empréstimo das obras foi firmado com o mesmo subscritor do documento procuratório.

Afirma a possibilidade de utilização da analogia entre a arbitragem e o processo judicial, especialmente para reputar válidas as citações realizadas por meio postal.

A d. Subprocuradoria-Geral da República manifestou-se às fls. 308/309 pelo indeferimento do pedido de homologação da sentença estrangeira, por considerar inexistente a citação das requeridas no processo em que proferida a decisão homologanda.

Às fls. 311/321, o MASP ofereceu réplica à impugnação apresentada pelo TIM, reiterando os mesmos argumentos já colacionados aos autos.

Em virtude das contestações apresentadas, os autos foram a mim distribuídos por despacho da d. Presidência desta c. **Corte Superior**.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

SENTENÇA ESTRANGEIRA CONTESTADA Nº 7.193 - IL (2012/0055457-0) (f)

EMENTA

SENTENÇA ESTRANGEIRA
CONTESTADA. CITAÇÃO VÁLIDA. PESSOA
DOMICILIADA NO BRASIL. CARTA
ROGATÓRIA. NECESSIDADE. PEDIDO
HOMOLOGATÓRIO INDEFERIDO.

I - A citação de pessoa domiciliada no Brasil para responder a processo judicial no exterior deve se realizar necessariamente por meio de carta rogatória, sendo inadmissível a sua realização por outras modalidades. Precedentes: SEC 3.383/US, **Corte Especial**, Rel. Min. **Teori Albino Zavascki**, DJe de 2/9/2010; SEC 684/US, **Corte Especial**, Rel. Min. **Castro Meira**, DJe de 16/8/2010; SEC 1.483/LU, **Corte Especial**, Rel. Min. **Ari Pargendler**, DJe de 29/4/2010; SEC 4.611/FR, **Corte Especial**, Rel. Min. **João Otávio de Noronha**, DJe de 22/4/2010; SEC 477/US, **Corte Especial**, Rel. Min. **Hamilton Carvalhido**, DJe de 26/11/2009; SEC 2.493/DE, **Corte Especial**, Rel. Min. **Arnaldo Esteves Lima**, DJe de 25/6/2009.

II - Ausente o requisito indispensável da citação regular ou verificação legal da ocorrência da revelia, é de se indeferir o pedido de homologação de sentença estrangeira.

Pedido homologatório indeferido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO FELIX FISCHER: Busca-se na presente sede processual a homologação de sentença proferida pela Corte Magistrada de Jerusalém, que resolveu controvérsias advindas de contrato firmado, de um lado por THE ISRAEL MUSEUM - TIM e, de outro, CALINA PROJETOS CULTURAIS E SOCIAIS LTDA. e o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MUSEU DE ARTE DE SÃO PAULO ASSIS CHATEAUBRIAND.

Inicialmente, destaco que o art. 5º da Resolução n.º 9/2005 do eg. **Superior Tribunal de Justiça** elenca os requisitos indispensáveis à homologação de sentença estrangeira para que tenha eficácia no Brasil. São eles: I) haver sido proferida por autoridade competente; II) terem sido as partes citadas ou haver-se legalmente verificado a revelia; III) ter transitado em julgado; IV) estar autenticada pelo cônsul brasileiro e acompanhada de tradução por tradutor oficial ou juramentado no Brasil. Observados todos esses requisitos, a sentença será homologada se não ofender a soberania nacional ou a ordem pública.

De plano, verifico óbice intransponível relativamente ao segundo requisito, qual seja, a ausência de citação válida e regular, pois não foi realizada por meio de carta rogatória, conforme exigido pelo ordenamento jurídico pátrio.

De fato, em processo judicial oriundo de exterior, o entendimento consolidado nesta c. **Corte Superior** é no sentido de que o ato citatório praticado em face de pessoa domiciliada no estrangeiro deve ser realizado de acordo com as leis do país onde tramita a ação (SEC 3.897/EX, **Corte Especial**, Rel. Min. **Nancy Andrighi**, DJe de 1º/7/2011).

Todavia, se a pessoa a ser citada for **domiciliada no Brasil**, é necessário que sua regular citação se dê por meio de **carta rogatória** ou se verifique legalmente a ocorrência de revelia. Nesse sentido, os seguintes precedentes deste e. STJ:

"PROCESSUAL CIVIL. SENTENÇA ESTRANGEIRA CONTESTADA. CITAÇÃO DA REQUERIDA NA AÇÃO DE DIVÓRCIO NÃO-COMPROVADA. INDEFERIMENTO DA HOMOLOGAÇÃO.

1. Para homologação de sentença estrangeira proferida em processo judicial proposto contra pessoa domiciliada no Brasil, é imprescindível que tenha havido a sua regular citação por meio de carta rogatória ou se verifique legalmente a ocorrência de revelia.

2. Homologação indeferida."

(SEC 2.493/DE, **Corte Especial**, Rel. Min. **Arnaldo Esteves Lima**, DJe de 25/6/2009).

"SENTENÇA ESTRANGEIRA CONTESTADA. CITAÇÃO EDITALÍCIA E POSTAL. HOMOLOGAÇÃO INDEFERIDA.

1. Em obséquio dos princípios constitucionais do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, a citação das pessoas domiciliadas no Brasil para responder a processo em trâmite no exterior deve se dar por meio do procedimento judicialiforme da carta rogatória, sendo imprestável, para tanto, a comunicação realizada por meio de edital ou de serviço postal.

2. Pedido de homologação de sentença estrangeira indeferido."

(SEC 477/US, **Corte Especial**, Rel. Min. **Hamilton Carvalhido**, DJe de 26/11/2009).

"SENTENÇA ESTRANGEIRA. HOMOLOGAÇÃO. DIVÓRCIO. CITAÇÃO INVÁLIDA.

1. Para homologação de sentença estrangeira de divórcio proferida em processo que tramitou contra pessoa residente no Brasil, indispensável que a citação tenha sido regular, assim considerada a que fora efetivada mediante carta rogatória.

2. Homologação indeferida."

(SEC 4.611/FR, **Corte Especial**, Rel. Min. **João Otávio de Noronha**, DJe de 22/4/2010).

"HOMOLOGAÇÃO DE SENTENÇA ESTRANGEIRA. CITAÇÃO. A citação do réu domiciliado no Brasil para responder a demanda ajuizada no exterior deve se processar por carta rogatória. Homologação indeferida."

(SEC 1.483/LU, **Corte Especial**, Rel. Min. **Ari Pargendler**, DJe de 29/4/2010).

"SENTENÇA ESTRANGEIRA CONTESTADA. HOMOLOGAÇÃO. MOTIVAÇÃO SUFICIENTE. AUSÊNCIA. COMPETÊNCIA NÃO DEMONSTRADA. CITAÇÃO. CARTA ROGATÓRIA. NECESSIDADE.

(...)

3. A única modalidade de citação admitida para réu domiciliado no Brasil é a realizada por carta rogatória. Precedentes: SEC 1.483/LU, Rel. Min. Ari Pargendler, DJe 29.04.10; SEC 4.611/FR, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJe 22.04.10; SEC 477/US, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJe 26.11.09; SEC 2.493/DE, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJe 25.06.09.

4. Homologação indeferida."

(SEC 684/US, **Corte Especial**, Rel. Min. **Castro Meira**, DJe de 16/8/2010).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"SENTENÇA ESTRANGEIRA CONTESTADA. HOMOLOGAÇÃO. DIVÓRCIO. CÔNJUGE RESIDENTE NO BRASIL AO TEMPO DO AJUIZAMENTO DA DEMANDA NO ESTRANGEIRO. CITAÇÃO POR EDITAL E POR SERVIÇO POSTAL. INVIABILIDADE. NECESSIDADE DE CARTA ROGATÓRIA. PRECEDENTES DO STF E STJ. PEDIDO INDEFERIDO."

(SEC 3.383/US, **Corte Especial**, Rel. Min. **Teori Albino Zavascki**, DJe de 2/9/2010).

Ante o exposto, ausente o requisito indispensável da citação regular ou da verificação legal da ocorrência da revelia, atento aos princípios constitucionais do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, **indefiro o pedido de homologação de sentença estrangeira.**

Condeno o requerente ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo no montante de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) em favor de cada requerida, com fundamento no art. 20, §§ 3º e 4º, do CPC.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO CORTE ESPECIAL

Número Registro: 2012/0055457-0

SEC 7.193 / IL

Número Origem: 201101648513

PAUTA: 18/04/2012

JULGADO: 18/04/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ARI PARGENDLER

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. WAGNER NATAL BATISTA

Secretária

Bela. VANIA MARIA SOARES ROCHA

AUTUAÇÃO

REQUERENTE	: THE ISRAEL MUSEUM JERUSALEM
ADVOGADO	: NELSON ALCANTARA ROSA NETO E OUTRO(S)
REQUERIDO	: CALINA PROJETOS CULTURAIS E SOCIAIS LTDA
ADVOGADO	: EDGARD SILVEIRA BUENO FILHO E OUTRO(S)
REQUERIDO	: MUSEU DE ARTE DE SÃO PAULO ASSIS CHATEAUBRIAND
ADVOGADOS	: MARCEL MASTEGUIN HALISSON ADRIANO COSTA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações

SUSTENTAÇÃO ORAL

Sustentaram oralmente o Dr. Fernando Fernandes da Silva, pela requerente, e o Dr. Tiago Ravazzi Ambrizzi, pela requerida.

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia CORTE ESPECIAL, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Corte Especial, por unanimidade, indeferiu o pedido de homologação, nos termos do voto do Senhor Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Laurita Vaz, João Otávio de Noronha, Teori Albino Zavascki, Castro Meira, Arnaldo Esteves Lima, Massami Uyeda, Humberto Martins, Maria Thereza de Assis Moura e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Cesar Asfor Rocha, Gilson Dipp, Eliana Calmon e Nancy Andrigli.

Convocado o Sr. Ministro Herman Benjamin para compor quórum.